DESPACHO ADUANEIRO — FATURA COMERCIAL

— Sempre se equiparam para todos os efeitos à fatura comercial os conhecimentos aéreos que contenham todos jurisprudência da Fazenda.

PARECER NORMATIVO CST N.º 92, DE 28.12.77

Imposto de Importação

5.07.07.01 — Despacho Aduaneiro — Fatura Comercial — Equiparação do Conhecimento Aéreo.

Somente se equiparam para todos os efeitos às faturas comerciais os conhecimentos aéreos que contenham todos os elementos que devam constar daqueles documentos.

Versa o presente sobre o aparente conflito de normas entre o § 1.º do art. 45 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que equipara o conhecimento aéreo à fatura comercial e o item 2.1.4. da INSRF n.º 040, de 19 de novembro de 1974, que limita tal equiparação aos conhecimentos que contenham todos os elementos que devam obrigatoriamente constar da fatura.

2. Segue-se a transcrição dos dispositivos do Decreto-lei 37/66 envolvidos na controvérsia:

"Art. 44 — O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira, como prescrever o regulamento.

Parágrafo único — O regulamento fixará o prazo dentro do qual poderão ser efetuadas a apresentação e a modificação da declaração.

Art. 45 — Além da declaração a que se refere o artigo anterior e de outros documentos previstos em leis e regulamentos, para processamento do despacho aduaneiro serão exigidos a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento.

§ 1.º O conhecimento aéreo é equiparado, para todos os efeitos, à fatura comercial.

§ 2.º Mediante a garantia prevista no art. 71, a autoridade aduaneira poderá permitir seja apresentada, posteriormente ao início do despacho, a primeira via da fatura comercial.

§ 3.º O regulamento disporá sobre dispensa de visto consular."

3. Observe-se, *ab limine*, que a norma do § 1.º do art. 45 (a que faz a equiparação) não é auto-aplicável, de vez se vincula a *caput* de artigo, que, por sua vez, se refere ao art. 44, o qual expressamente subordina o comando legal ao que *prescrever o regulamento.*

3.1 — Diante disto, fica a solução do problema proposto limitada a se verificar se a regulamentação referida, atualmente materializada pela IN 040/74 (item 2.1.4) *exorbitou da base legal e conseqüentemente deve ser tida como não escrita, ou se,* ao invés, usando técnica de integração da ordem jurídica *foi obrigada a fazer a restrição a fim de compatibilizar com as demais normas do sistema o dispositivo em tela.*

4. Eduardo Espíndola Filho na obra "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", v. 27, p. 333, assim se pronuncia, *verbis*:

"Cumpre não deixar de ter em consideração que o intérprete deve sempre verificar, com o maior cuidado, como a ordem jurídica, a qual é um todo formado de elementos harmônicos e bem articulados, *fornece o meio de evitar, e não consagrar,*

a injustiça, o absurdo, o *disparate*, e assim, toda a vez que a aplicação do preceito, apontado pela interpretação como regulador da espécie, *conduzir a uma decisão francamente* injusta, absurda ou *disparatada*, deve procurar-se se não há outra norma de lei, que, embora parecendo menos corerspondente à disciplina da questão, possa, por intermédio de uma interpretação hábil, facultar a solução mais consentânea com o ideal de justiça, para adotá-la em vez de aplicar a norma, que só aparentemente se apresentava como apropriada, pois, na realidade, a lei não pode querer e não quer, disparates, absurdos, nem iniquidades. Essa preferência pode recair em regra consuetudinária. *Demais, a interpretação pode levar a restrição da disposição legal a tal extremo, que a reduza a zero* (interpretação ab-rogante), *por irredutível incompatibilidade com outra norma legal de importância maior*, ou com princípio geral de direito nacional, que sobre ela prepondere."

5. Observe-se que à época em que se fez a citada regulamentação vigia, como aliás continua vigendo, na parte referente às *faturas comerciais*, o Decreto n.º 49 977, de 23 de janeiro de 1961.

5.1 — O citado ato, além de instituir a obrigatoriedade da expedição da fatura nas exportações para o Brasil (art 1.º) enumerou expressamente as indicações que devem constar do documento (art. 2.º), determinou que as autoridades aduaneiras exigissem a fatura, para início de despacho (art. 40) e determinou aos infratores daquelas normas, uma série de penalidades (art. 44).

6. Como se vê, a interpretação literal do § 1.º do art. 45 do Decreto-lei n.º 37/66 (a que não admite qualquer restrição à equiparação do conhecimento aéreo à fatura) *consagra o absurdo* e *conduz a decisões francamente disparatadas*, de vez que *torna letra morta dispositivos vigentes que expressamente dispõem sobre a exigibilidade e os elementos que devem constar da fatura comercial.*

7. Demais disto, há de se notar que a norma do Decreto-lei que versa sobre a fatura é de importância maior do que a que trata do conhecimento, não só por constar esta do parágrafo e aquela do *caput*, como, principalmente, porque enquanto se exige expressamente a *fatura* para processamento do despacho, exige-se apenas genericamente *prova de propriedade da mercadoria*, o que equivale a dizer que, contrariamente ao que ocorre com a fatura, o conhecimento aéreo não é sequer documento indispensável para que se processe o despacho.

7.1 — Conseguintemente, também sob este ponto de vista deve ser recusada a interpretação literal da equiparação analisada, de vez que, conforme a doutrina transcrita, reveste-se de *irredutível incompatibilidade com a outra norma legal de importância maior.*

8. Em conclusão, o item 2.1.4 da IN SRF 040/74, ao dispor que somente se equipara, para todos os efeitos, à fatura comercial o conhecimento aéreo que contiver todos os elementos que devem constar daquele documento, deu ao disposto no § 1.º do art. 45 do Decreto-lei 37/66 a única interpretação compatível com as demais normas que integram o sistema instituído por aquele diploma legal.

CST/Assessoria, 14 de dezembro de 1977.

Murillo Forjaz Mathias
Fiscal de Tributos Federais

De acordo:

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.RF para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Antonio Augusto de Mesquita Neto
Coordenador do Sistema de Tributação